



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.015712/2007-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.473 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTES.

As despesas médicas e de educação dos dependentes, apenas quando realizadas pelo contribuinte em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, devidamente comprovado, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.473 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.015712/2007-50

## Relatório

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Notificação de lançamento expedida em face do contribuinte acima identificado, conforme fls. 119-124, em que a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 18.867,25, pelas condutas de deduzir indevidamente despesas com dependente, com profissionais médicos e com instrução, no ano-calendário de 2003.

Impugnação regularmente apresentada às fls. 2-4, pessoalmente, onde o contribuinte, em suma, alegou que o responsável pela elaboração de sua declaração anual de ajuste, por estar doente, lançou informações incorretas. No mais, juntou documentos às fls. 5-110.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 125-129, julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação, mantendo, assim, a integralidade da exigência tributária.

Sobreveio, então, recurso voluntário (fls. 134-136), interposto pessoalmente, em que o contribuinte informou, preliminarmente, que é médico atuante em todo o estado de Minas Gerais e pai de três filhos, sendo que, portanto, faz jus às deduções; no mérito, sustentou, em síntese, que as novas provas confirmam a dedução com dependente, e que os recibos firmados comprovam as despesas com profissionais médicos. Ainda, anexou documentos às fls. 138-165.

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 166), para deliberação da decisão colegiada, com as homenagens de praxe.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço do recurso interposto, visto que o contribuinte foi regularmente intimado da decisão combatida em 23/3/2011 (fl. 133), e formalizou seu inconformismo em 20/4/2011 (fl. 134), sendo, portanto, tempestivo.

Afasto a questão preliminar arguida, pois somente informa a condição social e profissional do contribuinte, nada requerendo nessa toada.

No mérito, a pretensão merece prosperar, em parte.

Quanto aos recibos firmados pelas profissionais Márcia Pereira e Rosalina Augusta Campos, as declarações juntadas às fls. 144 e 145 não conferem plausibilidade às deduções a esse título, porque sequer estão datados.

Como os referidos tratamentos foram custosos (R\$ 6.000,00 e 12.500,00, respectivamente), é de se supor que o contribuinte tenha outros elementos de prova, aptos a demonstrar que, de fato, se submeteu aos tratamentos por esses valores, embora não tenha se incumbido do ônus processual de anexar esses documentos.

Assim, diante do conjunto probatório, nesse particular, e conforme o disposto no art. 29 do Decreto 70.235/1972, tenho por mim que as glosas, referentes a esses valores, devem ser mantidas hígidas.

Por outro lado, o acordo de separação consensual do contribuinte com sua ex-esposa, Maria Elice Nery Procópio (fls. 160-162), juntado com a devida homologação judicial (fl. 163), determina àquele o pagamento de todas as despesas de instrução dos filhos do casal, quais sejam, Renata Procópio Nascimento e Eduardo Procópio Nascimento. Ademais, informa que o contribuinte também pagará as despesas referentes a plano de saúde suplementar.

Assim, comprovada a regularidade das deduções decorrentes de seus filhos, declarados como dependentes tributários (fl. 10), as despesas com instrução devem ser restabelecidas, da seguinte forma: Colégio Padre Machado, no valor R\$ 2.702,38 (fl. 150) e Colégio Pitágoras, no valor de R\$ 2.753,20 (fl. 151), observado, ainda, o limite legal estabelecido para o período. As deduções a título de curso de idiomas não foram devolvidas à apreciação deste Conselho Administrativo, sendo que devem ser mantidas essas glosas por impossibilidade jurídica de dedução (art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.250/1995).

Por derradeiro, no que concerne às despesas com operadora de plano de saúde (Caixa de Assistência à Saúde da Universidade), somente as declarações às fls. 152, 154, 156 podem ser consideradas, porque a última, à fl. 158, alude ao pagamento, pelo contribuinte, em favor de sua ex-esposa, quando já estavam separados judicialmente, razão pela qual o afastamento da glosa, referente a essa dedução, deve ser parcial.

Assim, o contribuinte, nesse aspecto, comprovou que pagou R\$ 1.031,84 no período de seu contrato com a operadora; R\$ 771,67 para sua filha; e, também, R\$ 771,67 em favor de seu filho, o que perfaz o total de R\$ 2.575,18 que, portanto, deve ser considerado regular para fins tributação.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e afastar a questão preliminar levantada para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)